

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VOTO

BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil apresentou à Comissão Especial de Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituída pelo Decreto Municipal nº 22.430, de 4 de maio de 2022, pedido de reconsideração com efeito suspensivo em face do Resultado Final do Processo Seletivo que fora publicado em 02/06/2022.

Em síntese, a BB Previdência trouxe os seguintes argumentos:

1 – Que foi devidamente comprovada a rentabilidade acumulada dos planos administrados, atendendo à exigência do item 1 – Capacitação Técnica do edital.

Nesse ponto, o recorrente argumenta que a Comissão foi induzida a erro por recurso interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL, que culminou com a retirada dos pontos atribuídos à BB Previdência na avaliação das propostas técnicas.

Para corroborar esse argumento, o recorrente fundamenta:

- Que comprovou a rentabilidade acumulada apresentando Demonstrativos de Rentabilidade (DNP) e disponibilizando *link* para consulta ao Relatório Anual de Informações – RAI dos últimos 5 (cinco) exercícios;

- Que essa forma de comprovação da rentabilidade acumulada é a que orienta a Secretaria de Previdência;

- Que o documento exigido no edital como forma de comprovação da rentabilidade de fato não existe.

Por fim, o recorrente solicita que lhe sejam atribuídos os 15 (quinze) pontos computados na avaliação inicial relativos ao item 1- Capacitação Técnica e que lhe foram retirados em sede de recurso ou que a Comissão anule o referido item em razão de exigência de comprovação de rentabilidade por meio de documento inexistente e em desacordo com a orientação da Secretaria de Previdência.

2 – Que foi devidamente comprovada a experiência de todos os membros da Diretoria Executiva.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após o recebimento do pedido de reconsideração, o Presidente desta Comissão Especial encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão de assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo Municipal, com atribuições definidas de acordo com a Lei Municipal nº 4.995/2017, para que, diante da ausência de previsão em edital, proferisse parecer pela admissibilidade ou não do pedido.

Não houve manifestação do órgão e a Comissão decidiu admitir o recurso e colocar em deliberação o pedido.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Esta Comissão decidiu pela admissibilidade do pedido de reconsideração.

Item 1 – Capacitação Técnica – Comprovação da rentabilidade acumulada

A Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional dispõe sobre diretrizes de aplicação de recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O artigo 19 da referida resolução estabelece que as EFPC devem definir a política de investimentos para a aplicação de recursos de cada plano de benefício por ela administrado.

A política de investimentos de cada EFPC deve ser encaminhada à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. É o que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa PREVIC nº 35, de 11 de novembro de 2020, senão vejamos:

Art. 2º A EFPC deve enviar à PREVIC informações sobre os recursos dos planos administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com os patrocinadores, conforme o disposto na presente instrução.

(...)

§ 2º O envio das informações relativas à política de investimentos deve observar os seguintes prazos:

I – até 1º de março do exercício de referência; e

II – até trinta dias contados da data da revisão aprovada pelo Conselho Deliberativo.

No endereço eletrônico do Ministério da Economia, encontra-se o Manual XML Padrão PREVIC, que apresenta o *layout* do envio de informações das EFPC à PREVIC, inclusive da rentabilidade acumulada. Na página 12 do referido manual, pode-se observar *layout* de envio de informações relativas à rentabilidade idêntico ao que algumas entidades participantes deste processo de seleção apresentaram a esta Comissão.

Dessa forma, entendo que a apresentação de informações de rentabilidade em conformidade com o disposto no Manual XML Padrão PREVIC atende à previsão do edital, que solicita comprovação da rentabilidade por meio de relatório encaminhado à PREVIC.

Ora, nesse sentido, embora não seja recomendado pela Secretaria de Previdência, o formato de relatório que o edital previu, de fato, existe e está nos manuais do ministério gestor da pasta, com *layout* definido.

Ademais, o Relatório Anual de Informações – RAI não é um relatório encaminhado à PREVIC. Em verdade, ele visa a apresentar informações aos participantes e assistidos, conforme artigo 1º da Resolução nº 32, de 4 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Pelo exposto, mantenho, neste ponto, o voto firmado no julgamento do recurso, com a atribuição de pontuação zero ao recorrente no item I – Capacidade Técnica do edital de seleção de EFPC.



Da comprovação da experiência da Diretoria Executiva

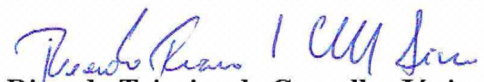
Argumenta a recorrente que, de forma tempestiva, apresentou corretamente a comprovação de experiência de sua Diretoria Executiva em conformidade com o edital.

Ocorre que esse item não foi questionado pelo recorrente na fase recursal do processo, mesmo após a Comissão ter publicados os resultados do processo seletivo, de modo que considero não caber mais recurso em relação a este ponto.

DA MANIFESTAÇÃO FINAL

Por fim, manifesto meu voto pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração e pela sua rejeição, mantendo-se o resultado final do processo seletivo na forma divulgada pela presente Comissão.

Teresina, 8 de junho de 2022



Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior

Membro da Comissão de Seleção EFPC